

MINUTA DE DECRETO ESTADUAL Nº XXX/2026

Estabelece o Marco Regulatório Ético e a Governança de Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual, definindo as competências estratégicas da Escola de Governo.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS

Art. 1º. Este Decreto estabelece as diretrizes para o ciclo de vida de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, visando assegurar que a inovação tecnológica promova a eficiência pública e a proteção de direitos fundamentais.

§ 1º. As orientações contidas nesta norma aplicam-se a todos os órgãos que utilizem algoritmos de aprendizado de máquina ou sistemas automatizados de tomada de decisão.

§ 2º. A Escola de Governo atuará como instância técnica e pedagógica para traduzir estas diretrizes em competências práticas para os agentes públicos.

Art. 2º. O uso da IA reger-se-á pelos seguintes princípios fundamentais, alinhados ao Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA) e ao Guia de Marco Regulatório das Escolas de Governo:

I. Centralidade da Pessoa Humana: A tecnologia deve fortalecer a dignidade humana, atuando como suporte ao servidor e ao cidadão.

II. Transparência e Explicabilidade: Garantia de que a lógica e os critérios das decisões automatizadas sejam compreensíveis, acessíveis e auditáveis.

III. Supervisão Humana: Todo sistema deve prever mecanismos que permitam a intervenção, interrupção ou revisão por um agente humano devidamente capacitado.

IV. Não Discriminação e Equidade: Vedação de algoritmos que promovam preconceitos ou discriminação algorítmica, com foco na correção ativa de vieses.

V. Segurança e Robustez: Proteção contra falhas técnicas e ataques cibernéticos para garantir a integridade dos dados públicos e a continuidade dos serviços.

VI. Sustentabilidade Ambiental e Social: Alinhamento dos projetos de IA ao desenvolvimento sustentável, priorizando soluções que contribuam para a Agenda 2030 (ODS) e para políticas climáticas estratégicas no contexto da COP30.

CAPÍTULO II – DA GOVERNANÇA E GESTÃO DE RISCOS

Art. 3º. Os sistemas de IA serão classificados conforme seu grau de risco à sociedade e aos direitos individuais, seguindo parâmetros de impacto e escala.

§ 1º. Sistemas de alto risco exigem obrigatoriamente a realização de uma Avaliação de Impacto Algorítmico antes de sua implementação.

§ 2º. Os órgãos devem manter inventários auditáveis e atualizados de seus sistemas para fins de controle, transparência e prestação de contas.

§ 3º. A governança dos sistemas de IA deverá ser pautada pela busca da eficiência administrativa, estabelecendo-se como diretrizes de desempenho a redução de custos operacionais (meta de até **20%**) e o incremento da produtividade dos servidores (meta de **20%**).

Art. 4º. Estabelecer um Comitê Gestor de Inteligência Artificial de natureza intersetorial, contando com a participação ativa da Escola de Governo, para assegurar a governança ética e realizar o diagnóstico de maturidade digital no âmbito estadual.

Parágrafo único. O Comitê Gestor adotará o Índice Nacional de Maturidade em IA no Setor Público (INMAI) como ferramenta oficial de diagnóstico, exigindo que os órgãos e entidades evoluam progressivamente nos níveis de maturidade (Inicial, Intermediário e Avançado).

CAPÍTULO III – DO PAPEL ESTRATÉGICO DA ESCOLA DE GOVERNO

Art. 5º. Compete à Escola de Governo a elaboração e coordenação do Plano Estadual de Capacitação em IA, visando a qualificação técnica e ética do corpo funcional.

§ 1º. O Plano contemplará trilhas formativas progressivas, integrando desde o letramento básico até a gestão de projetos complexos de IA e regulação digital.

§ 2º. A execução do Plano Estadual de Capacitação deverá observar as diretrizes pedagógicas e os eixos estratégicos estabelecidos no Anexo Único (Guia das Escolas de Governo), visando o alinhamento com os padrões nacionais de regulação digital.

§ 3º. O Plano Estadual de Capacitação buscará a meta de proficiência técnica com ganho médio de evolução de 40% entre os pré e pós-testes aplicados nas trilhas formativas.

Art. 6º. A Escola de Governo promoverá programas contínuos de letramento algorítmico e alfabetização de dados, capacitando servidores para a supervisão crítica de sistemas automatizados e proteção de dados sensíveis.

Art. 7º. A Escola atuará como Núcleo de Produção de Conhecimento Aplicado, podendo instituir Sandboxes Regulatórios para experimentação controlada de soluções inovadoras.

§ 1º. A Escola deverá articular redes de cooperação técnica com universidades, centros de pesquisa e outras instituições de governo para o desenvolvimento de estudos de impacto, diagnósticos de maturidade digital e intercâmbio de boas práticas.

§ 2º. Fica incentivada a celebração de acordos de cooperação técnica para o compartilhamento de tecnologias, metodologias formativas e repositórios de algoritmos entre as Escolas de Governo estaduais.

§ 3º. Cada Escola de Governo deverá fomentar o desenvolvimento de, no mínimo, 02 (dois) projetos ou protótipos de IA anuais, visando uma taxa de implementação efetiva superior a 50% das soluções propostas.

CAPÍTULO IV – DA TRANSPARÊNCIA E DIREITOS DOS CIDADÃOS

Art. 8º. É assegurado ao cidadão o direito à explicação clara e inteligível sobre decisões tomadas por sistemas de IA que afetem seus direitos, bem como o acesso a instâncias de revisão humana.

Art. 9º. O ciclo de vida dos dados nos sistemas de IA deve observar estrita conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), priorizando a segurança, a autodeterminação informativa e a minimização de riscos aos titulares.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os órgãos estaduais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar o inventário de seus sistemas atuais e iniciar os planos de adequação e capacitação.

§ 1º. A adequação dos órgãos será monitorada por meio de um Painel Nacional de Indicadores (Dashboard), garantindo 100% de conformidade com a LGPD e transparência pública.

§ 2º. Até o ano de 2027, todas as Escolas de Governo deverão ter sua estratégia de IA formalizada e integrada ao monitoramento centralizado.

Art. 11. As diretrizes deste Decreto serão revisadas periodicamente, em intervalo não superior a 2 (dois) anos, para alinhamento com a evolução tecnológica, com o PBIA e com as regulamentações nacionais vigentes.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.